



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001718-42.2016.5.11.0001 (RO)

RECORRENTE: [REDACTED]

Advogados: Marco Antonio Portella de Macedo e outra

RECORRIDO: [REDACTED]

Advogados: Antonio Mario de Abreu Pinto e outro

RELATOR: Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. IMEDIATIDADE. Há imediatidade na aplicação da justa causa de "ato de improbidade" se a reclamada dispensa empregado que durante anos lhe subtraiu a verdade, mediante a apresentação de certificado escolar falso, após descobrir seu comportamento ímprobo, por documento atestando o fato, emitido pela Secretaria de Educação estadual. Improbidade mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da **MM. 1ª Vara do Trabalho de Manaus** em que é recorrente [REDACTED] e, como recorrido [REDACTED].

A Sentença (Id a3d16fe) da MM. Vara de origem julgou **IMPROCEDENTES** os pedidos da Reclamatória Trabalhista, para reconhecer a justa causa aplicada ao reclamante e absolver a reclamada de todos os pedidos requeridos na inicial. Concedeu ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Irresignado com o teor do *Decisum*, o **reclamante** interpôs Recurso Ordinário (Id. 892b301) ao argumento de inexistir provas de improbidade capaz de caracterizar a justa causa que lhe foi aplicada. Alega anuência da empresa em relação a certificação apresentada no início do labor, há 30 anos. Questiona a possibilidade de a empresa forjar essa situação de irregularidade, para justificar uma dispensa por justa causa e, assim, a empresa deixar de efetuar pagamento dos 40% do FGTS. Por fim, aponta ausência de imediatidade, pois a empresa demorou 30 dias para aplicar a demissão por justa causa. Pede a reforma da Decisão, revertendo a dispensa motivada e deferindo os pleitos da inicial.

Contrarrazões pela reclamada (Id. 12ad18a).

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conheço do Recurso, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Justa Causa.

O ônus da prova, no presente caso, é da reclamada, que necessita provar a falta grave invocada. A alegação patronal é de que o reclamante apresentou documentos falsos (certificado de escolaridade) e omitiu reprovação nos cursos de reciclagem. Segunda a empresa, só descobriu a reprovação em reunião com a instituição de ensino do curso de reciclagem.

Para caracterização da justa causa devem ser analisados criteriosamente todos os elementos ensinados pela doutrina e pela jurisprudência, sem esquecer, os requisitos legais. Sobretudo diante da alegação de "ato de improbidade", a mais grave de todas as faltas graves a serem aplicadas a um empregado.

A **recorrida** trouxe aos autos os seguintes **documentos** a seguir relacionados:

a) Convocações para apresentação à Academia Amazonas Curso -Centro de Formação e especialização em Segurança - para a reciclagem periódica, ocorrida, em 10/10/2013, e outras duas reciclagens em 27/07/2015 e 18/08/2015, respectivamente, (Id. 5097982), nas quais há relação dos documentos necessários, dentre eles, o comprovante de escolaridade original;

b) Declaração do Centro de Formação, em 05/07/2016, comunicando a frequência do reclamante ao Curso de Vigilante no período de 19/10/2013 e, a reprovação por não apresentação do comprovante de escolaridade original. Acrescentando ainda, que em 03/08/2015, o reclamante também compareceu para nova reciclagem e foi reprovado, novamente, pelo mesmo motivo anterior;

c) Declaração da Escola Estadual Duque de Caxias - Distrito Oeste

II de que o reclamante cursou 8ª série, do Ensino Fundamental (Id 93813dc - Pág. 2);

d) Declaração de 19/07/1997 (Id. aff972d - Pág. 1), escrita a mão, informando que o reclamante estudou de 1ª a 4ª série no Colégio Amiguinho, em Novo Aripuanã-AM e de 5ª a 8ª série no Colégio João Bosco de Lima, em Cacau Pirêra - AM;

e) Requerimento à Escola Estadual Duque de Caxias-distritoOeste II, em 02/06/2016, sobre o grau de escolaridade do reclamante para comprovação junto ao curso de reciclagem (Id 3368038 - Pág. 1);

f) Declaração da Escola Estadual Duque de Caxias (Id. eea2ad2 -Pág.2), em 20/06/2016, informando que não há nenhum registro de matrícula nos arquivos escolares do reclamante;

g) Informação do Departamento de Gestão Escolar do Estado do Amazonas, (Ids. eea2ad2 - Pág. 3 e 4), em 21/06/2016, declarando **a falsidade** do documento no qual a Escola Estadual Duque de Caxias informa que o reclamante cursou a 8ª série do ensino fundamental.

h) Aviso de dispensa por justa causa, em 08/07/2016 (Id. a2ceffb - Pág. 1)

i) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, em 18/7/2016 (Id.48519b6 - Pág. 1), homologado perante os sindicatos das categorias com ressalva por não concordar com a aplicação da justa causa.

O reclamante em contrapartida, apresentou placa de condecoração pelos 30 anos de trabalho na empresa (Id. c1f2d39) conferida em 12/2015.

Em Audiência, (Id 2d4df8e), o reclamante impugnou os documentos id. 93813dc pág. 149 e 151, o primeiro referente a reprovação no curso de formação que, segundo informa, não reflete a verdade e o segundo, documento manuscrito informando a escolaridade, por não se reconhecer responsável pelo documento.

O preposto da reclamada declarou (Id 2d4df8e):

que entrou na empresa em 2014 e já era [REDACTED]; que o reclamante já estava lá; que o certificado de conclusão sempre foi exigido pelo setor de formação; o documento foi apresentado de forma manuscrita e portanto não foi aceito pelo centro de formação; que foi dado prazo para apresentar a documentação formal; que em maio/2016 a empresa foi informada que o reclamante estava numa lista de não conclusão do curso de reciclagem por não apresentar comprovante de conclusão de escolaridade; que foi quando a empresa entrou em contato com a SEDUC e a escola com vista a auxiliar a comprovação de escolaridade do reclamante; que

então a SEDUC informou não possuir nenhum registro; que a resposta veio em junho/2016 e o autor foi demitido em julho/2016.

(...)

que a cada dois anos é feito curso de reciclagem e que o último curso do reclamante havia sido em 2013; a empresa informou o reclamante acerca da resposta da SEDUC acerca da falsidade do documento e mesmo assim o reclamante não juntou documentação diversa da resposta; que o reclamante não teve nenhuma penalidade aplicada antes; que o reclamante recebeu em dezembro/2015 premiação prata da casa pelos seus 30 anos de serviço A única testemunha da reclamada, declarou:

que para trabalhar na empresa como vigilante, deve ser apto no curso de vigilante e que a escola possui autonomia para cobrar alguns documentos como certidão negativa estadual e federal, declaração de ensino fundamental completo; que o critério utilizado pela empresa é a conclusão do segundo grau, mas para o caso de vigilante, quem determina a escolaridade é a escola de formação que é o primeiro grau completo; que deve ser apresentada certidão de conclusão de curso para que possa ser admitido na empresa.

(...)

que entregou ao reclamante apenas em 2016 requerimento de comprovação de escolaridade; que acredita que pelo fato de ter muito tempo de casa e por não ter sido a empresa que o admitiu demorou tanto para cobrar a comprovação da escolaridade; que o depoente não sabe se o reclamante participou de curso de reciclagem dentro da [REDACTED]; que entrou em 2015 na empresa e havia pouco tempo que a [REDACTED] havia adquirido a [REDACTED]; que não sabe se o reclamante foi punido.

São fundamentos da Sentença recorrida ():

No caso dos autos, a reclamada alega que o reclamante utilizou declaração falsa de escolaridade para realizar os cursos de reciclagem inerentes à função, bem como omitiu sua reprovação no curso de 2015, vindo a ter conhecimento de tais fatos apenas quando houve reunião da academia de formação de vigilantes e a empresa.

A reclamada junta aos autos as declarações de escolaridades apresentadas pelo autor para a realização dos cursos de reciclagem, bem como declaração do Departamento de Gestão Escolar, Gerência de Monitoramento e Auditoria Escolar do SEDUC informando que a declaração de escolaridade do autor é falsa (fls. 176, 177).

Juntou ainda declaração emitida pela Amazonas Centro de Formação e Especialização em Segurança Ltda. (fls. 149) informando que o autor havia frequentado a Reciclagem do Curso de Vigilante no período de 19/10/2013, porém havia sido reprovado por não apresentar escolaridade original, além de informar que em 03/08/2015 o autor compareceu para nova reciclagem não sendo matriculado no curso pelo mesmo motivo.

Ressalto que não há nos autos nenhuma prova que desconstitua os documentos juntados pela reclamada.

Portanto, comprovado o fato que gerou a aplicação da justa causa ao reclamante, restando ao Juízo analisar se a situação ocorrida pode ser enquadrada dentre as hipóteses legais que autorizam a resolução do contrato por culpa do empregado.

Nesse sentido, entendo que a gravidade da conduta praticada pelo reclamante, podendo inclusive e em tese, ser tipificada como crime na esfera penal, configura-se como claro ato de improbidade.

No mínimo, o reclamante agiu de forma desonesta com vistas a obter algum tipo de vantagem, ocasionando assim a quebra da confiança que deve permear a relação contratual.

Ressalto que a conduta do reclamante, praticada de forma reiterada ao longo dos anos de prestação de serviços, se revestiu de gravidade suficiente a ponto justificar a resolução contratual.

O reclamante não impugnou o documento em que a falsidade documental foi declarada, emitido pelo Departamento de Gestão Escolar do Estado do Amazonas (eea2ad2 - Pág. 3 e 4), em 21/06/2016. A empresa atestou de forma documental a prática lesiva e fraudulenta do apelante. O mau comportamento se prolongou ao longo do tempo sem conhecimento da apelada e o pequeno retardo que teve a empresa em aplicar-lhe a justa causa não deve caracterizar falta de imediatidade, por duas razões de ordem prática e específicas ao caso: o longo tempo de serviço com documentação irregular demonstra a pouca organização documental da demandada, podendo gerar falta de orientação de tempo ao agente encarregado de aplicar a sanção; o procedimento do empregado se projetou no tempo a caracterizar plenamente sua improbidade, inviabilizando o contrato de trabalho pela quebra de fidúcia entre as partes. Sendo obrigação legal, não se pode dizer que a aplicação da pena máxima trabalhista deu-se apenas para fugir à multa fundiária, cabendo ao empregado dar-lhe cumprimento.

Como acertadamente fundamentou a ilustre Juíza sentenciante, a conduta do recorrente, ao apresentar documentos falsos configura a falta grave a ensejar o rompimento do contrato de trabalho. Correto o entendimento do Juízo de 1º. Grau.

Nestes termos, **nega-se provimento ao** Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores da 1ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; negar-lhe provimento, mantendo a Decisão apelada em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

Assinado em 24 de janeiro de 2019

DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR
Desembargador Relator

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores
MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES - Presidente; **DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR Relator,**

MARCIA NUNES DA SILVA BESSA e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, TATIANA PEDRO DE MORAES SENTO-SÉ ALVES.

Sessão de Julgamento realizada em 22 de janeiro de 2019.



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:



[DAVID ALVES DE 18121711004760700000005526705 **MELLO JUNIOR]**

[https://pje.trt11.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)